

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONSELHO DE TRIBUNAL
Brasília, 10/09/2008
S. Silva
Mat.: 000297745

CC02/C01
Fls. 170



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10980.010182/2001-83
Recurso n° 128.942 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.067
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente HSBC CAPITALIZAÇÃO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/09/2009
Rubrica A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. DECLARAÇÃO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

Tendo o contribuinte declarado, em DCTF, e provado a existência do processo judicial e dos depósitos em montante integral, descabe falar em declaração inexata e, conseqüentemente, na aplicação de penalidade.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE DECISÃO
Data: _____
SALVO SINALHAMENTO
Nos _____

CC02/C01
Fls. 171

Relatório

Contra a empresa HSBC CAPITALIZAÇÃO BRASIL LTDA. foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 1997, tendo em vista que não foi comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado.

Inconformada com a autuação, no dia 28/12/2001, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

Por sugestão da DRJ recorrida foi feito auto de infração complementar para retificar o enquadramento legal e dela a recorrente tomou ciência e não se manifestou.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 7.081, de 29/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

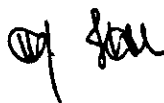
A existência de ação judicial, ainda que acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

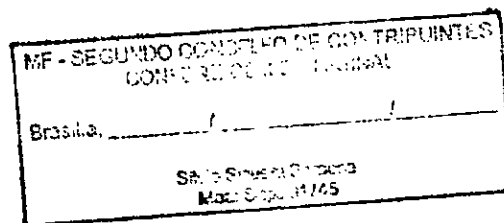
Lançamento Procedente".

Ciente desta decisão em 12/11/2004 (fl. 103), a interessada ingressou, no dia 10/12/2004, com o recurso voluntário de fls. 108/114, no qual esclarece que não está discutindo o lançamento do principal, mas tão-somente o lançamento da multa de ofício de 75%. Alega que o depósito judicial no montante integral causa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não é jurídica a punição administrativa, posto que não se verifica ilícito passível de punição. Cita jurisprudências administrativa e judicial.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 169.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Antes de adentrar na lide propriamente dita, peço licença aos meus pares para registrar meu sentimento ao ler a peça de defesa da recorrente, feita pelo Dr. Guilherme Cordeiro Neto, que não conheço.

A decisão recorrida foi prolatada por maioria e o Julgador vencido fez uma brilhante declaração de voto, que eu comungo, narrando as razões pelas quais entendia que o lançamento deveria ser cancelado.

Mesmo existindo esta declaração de voto, o ilustre patrono da recorrente continua não pleiteando o cancelamento do lançamento, mas tão-somente o da multa de ofício lançada, em face da existência do depósito judicial no montante integral, numa rara demonstração de ética no exercício da advocacia. Note-se que o pedido feito no recurso voluntário não onera a recorrente, que tem o débito como devido, pelo menos enquanto não transitar em julgado a ação judicial.

Não preciso dizer que o destino do crédito tributário lançado neste auto de infração está vinculado ao que for decidido na ação judicial. Mesmo após o trânsito em julgado deste processo administrativo, os débitos lançados continuarão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial no montante integral (o que independe da vontade da administração), até a sua conversão em renda da União ou o seu levantamento pela interessada, caso seja vencedora na ação judicial. Nesta última hipótese, o auto de infração será cancelado pela execução administrativa da sentença transitada em julgado.

Toda esta realidade, acredito, foi pensada pelo ilustre patrono para fazer sua defesa de forma lógica e racional, sem procurar esquivar-se da obrigação tributária principal e sem correr risco de causar prejuízo ao Fisco ou à recorrente.

Agora, passo ao voto propriamente dito.

O auto de infração foi lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF. A Fiscalização entendeu que houve declaração inexata nos primeiro e segundo trimestres de 2007. A inexatidão consistia na inexistência do processo judicial, no qual a recorrente conseguiu suspensão da exigibilidade dos débitos declarados.

A recorrente provou a veracidade das informações constantes das referidas DCTF: o processo judicial existe e os débitos estão com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial no montante integral.

A decisão recorrida também reconhece que não ocorreu inexatidão de declaração. E o faz nos seguintes termos:

[Assinatura]

[Assinatura]

"Assim, tendo a interessada comprovado a existência do mencionado processo judicial, além de comprovar a realização de depósitos judiciais (fls. 06/09, 80 e 84), em montantes coincidentes com aqueles que foram declarados em DCTF (fls. 74/76), descabe falar em declaração inexata, por essas razões." (grifei)

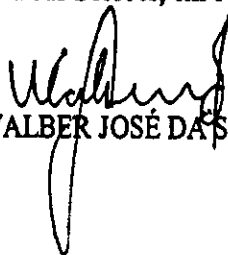
Mesmo considerando a procedência do lançamento do principal, como quer a recorrente, restou provado que não há infração alguma cometida pela recorrente, nem por ação e nem por omissão. Sem delito, não há pena a ser aplicada.

Mais ainda, este Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, por qualquer modalidade, é indevido o lançamento da multa de ofício:

"SÚMULA Nº 9 - Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar indevido o lançamento da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 